



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

P/ PROTOCOLO

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG	
N.º Único	637368
Entrada/Série n.º	843
Data:	2/7 2019

Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias

da Assembleia da República

Palácio de S. Bento

1249-068 Lisboa

Ofício n.º 184840.19 de 01-07-2019 - DA n.º 7651/19

Assunto - Parecer do Conselho Superior do Ministério Público

Por incumbência superior, tenho a honra de remeter a V. Ex.^a o parecer do Conselho Superior do Ministério Público relativo à Proposta de Lei n.º 202/XIII/4.^a (GOV) – Altera o regime aplicável ao processo de inventário.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira

(Procurador da República)



Parecer sobre a Proposta de de Lei n.º 202/XIII (GOV).

*

I. Enquadramento – objeto da proposta de Lei

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre a Proposta de de Lei n.º 202/XIII, apresentada pelo Governo.

A presente proposta de Lei procede à oitava alteração do Código de Processo Civil e à décima terceira alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro (que aprova o regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância). Aprova, ainda, o regime jurídico do processo de inventário notarial, em consonância com as alterações ao regime do processo de inventário judicial¹.

Idêntica proposta, ainda que menos abrangente, havia sido remetida para parecer pelo Governo, através do Ministério da Justiça.

I.1. Exposição de motivos

De acordo com a exposição de motivos, esta alteração legislativa propõe-se *assegurar a eficiência e agilidade do processo civil e de garantir a sua conformidade com os princípios estruturantes do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, da confiança, do*

¹ De notar, ainda, que o Grupo Parlamentar do PCP apresentou, recentemente, os projetos de Lei n.º 1234/XIII e 1235/XIII, o primeiro sobre a impenhorabilidade de habitação própria e permanente e o segundo visando o reforço dos poderes gerais do juiz em sede de processo de inventário. Ambos foram remetidos para conhecimento por aquele Grupo Parlamentar, tendo baixado à Comissão no passado dia 19.06.2019. Até ao dia 21.06.2019 não havia conhecimento da sua remessa pela Assembleia da República para parecer.



contraditório e da igualdade das partes e, em geral, com os princípios do processo equitativo, e com a defesa do consumidor.

Contudo, considera-se que decorreu, ainda, pouco tempo desde a reforma do processo civil operada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho. Pelo que, *«razões evidentes de estabilidade normativa e de preservação das aquisições jurisprudenciais e doutrinárias desaconselham, vivamente, qualquer intervenção latitudinária na legislação processual civil.»*

Quanto ao regime jurídico de inventário, reconhece-se que a transferência da competência para a tramitação dos processos de inventário não alcançou o objetivo de agilização daquela tramitação. Por um lado, devido à inexistência de cartórios notariais privados que cubram todo o território nacional. Por outro lado, devido à deficiente tutela de menores, maiores acompanhados e ausentes, resultante da não intervenção do Ministério Público no inventário notarial. Como tal, opta-se por um sistema de competência concorrente, entre tribunais e cartórios notariais, deixando-se *«ao utente do serviço de justiça, em regra, a opção pelo recurso ao Tribunal ou ao Cartório Notarial, conforme o juízo que faça, no caso concreto, sobre a qualidade, a eficiência e celeridade daquele serviço prestado pelo juiz ou pelo notário»*. Neste regime concorrente, deixar-se-á, também, ao critério do notário a assunção desta competência.

Ainda quanto ao inventário, pretende-se uma simplificação da tramitação processual, com vista quer à sua celeridade, quer à equidade da partilha. A tramitação do processo obedece ao princípio da unidade, apenas se prevendo regras especiais de tramitação dos inventários notariais impostas pela especificidade do decisor ser o notário.

A proposta de lei propõe-se igualmente conferir maior proteção à parte revel, em cumprimento dos parâmetros de justiça europeus – designadamente das exigências contidas no Regulamento (CE) n.º 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados. Em cumprimento deste desígnio é revisto o regime de impugnação e de execução das sentenças proferidas à revelia.

No plano da ação executiva são, igualmente, introduzidas alterações, optando-se por reforçar a tutela da casa de habitação do executado e, bem assim, da posição do consumidor, introduzindo-se a possibilidade de controlo da ilegalidade ou do carácter abusivo das cláusulas contratuais gerais.



Ainda em sede de processo de execução, reforça-se, também a tutela do consumidor contra cláusulas contratuais gerais abusivas, vinculando-se o exequente a apresentar cópia do contrato e o juiz de execução a oficiosamente controlar a ilegalidade ou o carácter abusivo dessas mesmas cláusulas. Afirma-se, ainda, em sede de exposição de motivos, que este reforço da tutela do consumidor é alinhado com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Pretende-se, também, solucionar a dualidade de regimes que vigora, atualmente, no domínio da responsabilidade do Estado pelo exercício da função jurisdicional, consoante a decisão danosa viole direito europeu (em que não é aplicável a condição da sua revogação prévia – cfr. acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 09.09.2015, proferido no processo C-160/14) ou infrinja direito interno, caso em que se exige aquela revogação. O que se faz através da possibilidade de recurso extraordinário de revisão da decisão suscetível de fundamentar a responsabilidade civil do Estado, desde que se tenham esgotados os meios normais de impugnação daquela decisão e o recorrente não tenha contribuído para a violação imputada.

Por último, relativamente ao regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1ª instância, a proposta de Lei visa reforçar a vertente garantística da notificação do requerido, suscetível de provocar um efeito preclusivo quanto aos meios de defesa invocáveis no âmbito da execução subsequente, em conformidade com a jurisprudência constitucional.

*

II. Análise comparativa entre a presente e a precedente Proposta de Lei

Quando comparada com a proposta de Lei remetida para parecer pelo Ministério da Justiça, verificamos que a presente proposta é omissa na alteração das seguintes matérias e correspondentes artigos², objeto de alteração na iniciativa legislativa anteriormente apresentada para pronúncia:

- a. Interesse e legitimidade em agir – artigos 2.º e 30.º;
- b. Competência – artigos 62.º, 90.º, 102.º e 104.º;
- c. Notificação simplificada – artigo 247.º;

² Todos os artigos a que fizemos referência sem menção expressa do seu diploma legal dizem respeito ao Código de Processo Civil.



- d. Articulados, com particular atenção no anunciado retorno da réplica e na consequente admissibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir, bem como da tréplica – artigos 3.º, 265.º, 584.º, 585.º, 587.º, 598.º;
- e. Compensação como exceção peremptória – artigos 91.º, 91.º-A e 266.º e, bem assim, artigo 3.º do regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª Instância;
- f. Deserção da instância – artigo 281.º;
- g. Inversão do contencioso – artigo 371.º;
- h. Arresto de navio despachado para viagem – artigo 394.º³;
- i. Produção antecipada de prova – artigo 419.º;
- j. Adequação formal – artigo 547.º⁴;
- k. Efeito de caso julgado material nas ações sobre o estado das pessoas – artigo 622.º;
- l. Recurso de apelação, em particular ónus de impugnação da matéria de facto e decisão sumária – artigos 640.º e 656.º;
- m. Recurso de revista – artigos 671.º, 672.º e 672.º-A;
- n. Delimitação temporal do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência – artigo 687.º;
- o. Recurso extraordinário de revisão – artigos 696.º (com diferente redação), 697.º, 698.º, 700.º e 701.º;
- p. Reforço da tutela do consumidor – artigos 855.º e 858.º [apesar de se manter o aditamento do art. 855.º-A];
- q. Revisão de sentença estrangeira – artigos 980.º e 983.º;
- r. Ata da assembleia de condóminos enquanto título executivo (reforço) – artigo 6.º, DL 268/94.

³ Alteração que não se apresentava relevante, visando apenas adequar a norma do processo civil ao artigo 9.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 201/98, de 10 de julho. Acresce que do n.º 4 do artigo 768.º resulta já a possibilidade de penhorar navio despachado para viagem.

⁴ Trata-se de meras concretizações do princípio da adequação cuja utilidade no aditamento àquele preceito são de duvidosa utilidade, como já anteriormente afirmámos.



Analisemos, agora, quais as alterações dotadas de maior relevância e que, na nossa perspetiva, seriam de manter, considerando o que foi analisado no parecer anteriormente elaborado.

II.1. Da legitimidade e interesse em agir

As alterações contidas na anterior proposta de Lei não tinham a virtualidade de alterar qualquer entendimento ou interpretação das atribuições – e, conseqüentemente, da legitimidade e interesse em agir – que decorrem, designadamente, da atual lei processual civil e, bem assim, dos artigos 3.º e 5.º do Estatuto do Ministério Público (aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15.10, com a redação que foi dada aos mencionados preceitos pela Lei n.º 60/98).

Como se afirmou no precedente parecer, as razões de tais alterações não se encontravam devidamente justificadas, fosse na exposição de motivos, fosse pelo reconhecimento de problemas de aplicação prática recentes quanto ao pressuposto da legitimidade processual.

Deste modo, consideramos que a omissão das alterações normativas então propostas será inócua, no sentido em que aquelas não revelavam ser dotadas de cabal fundamento.

II.2. Competência

Algo de muito semelhante se poderá afirmar relativamente às regras de competência que na proposta de Lei inicial o Governo mostrou intenção de alterar.

De facto, não obstante aquelas alterações, de modo geral, pretenderem clarificar as atuais regras de competência internacional e quanto às execuções, por um lado, e das situações que originam incompetência relativa, por outro, a verdade é que não são conhecidas verdadeiras questões problemáticas resultantes da aplicação das normas vigentes, que justificassem aquelas alterações.

Pelo contrário, a alteração das regras atualmente vigentes, do modo anteriormente proposto, poderia conduzir a incertezas na aplicação dos critérios de competência, em particular, internacional.

II.3. Notificação simplificada



A anterior proposta de Lei pretendia aditar ao artigo 247.º três números (4, 5 e 6), de forma a possibilitar meio de notificação simplificada nos casos em que o elevado número de partes, o volume dos documentos a transmitir ou a dimensão da decisão a notificar tornam obsoleta a notificação postal.

Previa-se que a notificação seja efetuada através de transmissão de código de acesso a endereço eletrónico onde os documentos a notificar ou a transmitir se encontram disponíveis.

Tratava-se de uma alteração bastante positiva, nomeadamente em termos de economia de recursos, com evidentes reflexos ambientais.

Ainda que, como já apontado, com necessidade de alguns aperfeiçoamentos, como sejam a previsão de prazo máximo razoável para a obtenção das cópias e a adoção de cláusulas de salvaguarda acrescidas, de como a garantir o respeito das garantias constitucionais do acesso ao direito, designadamente através de regulamentação do acesso e do carregamento de ficheiros em endereço eletrónico, associado ao sistema *Citius* ou a outra plataforma eletrónica.

II.4. Articulados

Como acima já se anteviu, a anterior proposta de Lei reintroduzia a réplica e a tréplica, permitindo que a primeira retomasse a sua *função secundária* de articulado de alteração ou de ampliação do pedido ou da causa de pedir e de redução do pedido e que a segunda servisse, também, para alterar o requerimento probatório apresentado na contestação.

Neste sentido, seria de antever maior complexidade das causas e, conseqüentemente, prejuízo para a celeridade processual, como se assinalou no respetivo parecer.

Prejuízo que não se vislumbra como absolutamente necessário para se atingir a finalidade pretendida. Na verdade, apesar de a reforma do processo civil de 2013 ter restringido a admissibilidade da réplica, a inexistência deste articulado para resposta às exceções alegadas pelo réu tem sido *atenuada* através da aplicação dos princípios da adequação formal e da gestão processual. Nos casos complexos, o juiz tem notificado a parte para responder às exceções por escrito.

Em suma, por se tratarem de alterações que poderiam, com grande probabilidade, significar retrocesso na celeridade processual, nada haverá a opor a que as mesmas sejam omissas na proposta de Lei ora remetida pela Assembleia da República.



II.5. Da compensação

O mesmo não se poderá dizer, salvo melhor opinião, sobre as alterações que a anterior proposta pretendia introduzir no que respeita ao regime da compensação de créditos, a qual passaria a ser tratada como exceção peremptória.

A compensação passaria a constituir somente objeto de pedido reconvenicional no caso de o réu pretender a condenação do autor no pagamento do excedente do seu crédito sobre o crédito alegado pelo primeiro.

Esta alteração permitiria adequar o tratamento processual civil da compensação ao valor extintivo das obrigações que lhe é reconhecido no regime substantivo.

Alteração que introduziria uma solução intermédia, na medida em que, harmonizando-se, deste modo, o tratamento adjetivo da compensação com o regime substantivo, reconhecer-se-ia, ainda assim, à decisão que sobre ela recair valor de caso julgado material. O que é típico não das exceções perentórias em geral (cfr. artigo 91.º, n.º 2), mas sim das questões que, em geral, fundamentam o pedido inicial e o reconvenicional.

Solução que nos fez levantar algumas questões em virtude atribuir tutela jurisdicional acrescida, por comparação com as (restantes) exceções perentórias ou extintivas do direito peticionado, que levantam as mesmas questões do ponto de vista do caso julgado material. Por outro lado, havia-se colocado, igualmente, a questão de saber se nos casos em que não é reconhecida a existência do crédito que se pretende compensar formar-se-á sempre e em toda a circunstância caso julgado material. Questão que é tanto mais pertinente se a ausência de reconhecimento do crédito do réu se basear na falta de verificação de condição. Pelo que casos haveria em que a eficácia do caso julgado material não poderia impedir a propositura de nova ação para obtenção de decisão positiva, quando a condição já se tenha verificado.

Não obstante as dúvidas assinaladas a propósito da abrangência da eficácia do caso julgado material, as alterações que visam considerar a compensação como exceção peremptória seriam, a nosso ver, de reconsiderar, por se revelarem, em geral, positivas.

II.6. Da deserção da instância

A alteração anteriormente proposta ao n.º 4 do artigo 281.º conferia à decisão sobre a deserção maior ponderação e especial garantia do contraditório. Contudo, tais *garantias*



decorrem já dos princípios gerais de direito processual – mais concretamente, do cumprimento do princípio geral do contraditório e do dever de cooperação (cfr. artigos 3.º, n.º 3 e 7.º, n.º 1).

Assim, não se trata de uma alteração legislativa que se revele imperiosa, tanto mais que a ponderação que dela resulta sempre é exigida pelo atual artigo 154.º.

Por outro lado, a previsão expressa da necessidade de ponderação da censurabilidade da omissão poderia levar as partes a procurar provar a falta de culpa para justificar impulso tardio dos autos – com o natural prejuízo para a celeridade processual.

II.7. Da inversão do contencioso – procedimentos cautelares

No que respeita às consequências da inversão do contencioso no âmbito dos procedimentos cautelares, a proposta de Lei anteriormente apresentada eliminava do n.º 1 do artigo 371.º a salvaguarda inicial («sem prejuízo das regras sobre a distribuição do ónus da prova») e atribuía ao requerido o ónus de provar na ação subsequente a inexistência do direito reconhecido na providência cautelar.

Previa-se, pois, deste modo, uma evidente e criticável, na nossa perspetiva, inversão do ónus da prova por reporte às regras gerais contidas nos artigos 342.º, n.º 1 e 343.º, n.º 1, ambos do Código Civil, com claro benefício para o requerente da providência cautelar.

Este verdadeiro *contra-estímulo*, de modo a evitar que o requerido proponha a ação, comporta em si o risco de tornar demasiado difícil ou oneroso para o requerido fazer valer a sua posição em ação subsequente ao procedimento cautelar. E entre o benefício que se pretende atribuir a quem já viu o seu direito cautelarmente reconhecido e o prejuízo para a contra-parte cujo ónus de prova negativa inviabilizaria, nalgumas situações, a tutela da sua posição, a solução encontrada não nos pareceu isenta de críticas.

Razões pelas quais se observa com agrado a ausência de previsão normativa idêntica na proposta de Lei ora encaminhada pela Comissão parlamentar.

II.8. Da produção antecipada de prova

As alterações que a anterior proposta de Lei pretendia introduzir no artigo 419.º resultavam num alargamento claro e evidente das possibilidades de produção de prova, não apenas antecipada, isto é, antes do tempo próprio *no* processo, mas antes *do* processo e *fora*



dele. Ou seja, abrir-se-iam as portas para um *contencioso pré-judicial*, prevendo-se que a produção de prova *extra processo* pudesse vir a resolver o litígio, evitando a propositura de ação.

Desconhecem-se, até ao momento, as reais motivações desta iniciativa legislativa.

Relembrando, ainda, que esta possibilidade alargada de produção *antecipada* de prova conjugada com o aparecimento de verdadeiros “consórcios” para propositura de ações populares poderia ter significativos impactos no sistema judicial e económico.

Por tudo o exposto, a ausência de alteração semelhante na proposta de Lei ora remetida para parecer não nos merece reparo.

II.9. Do uso anormal do processo

Na anterior proposta o artigo 612.º apresenta-se com redação clarificada, do ponto de vista da consequência do *uso anormal do processual*, uma vez que no lugar de se prever que «a decisão deve obstar ao objetivo anormal prosseguido pelas partes», estatui a proposta de Lei a extinção da instância.

Ao elenco das situações que correspondem ao referido uso anormal, era aditado o exercício de coação ou violência por uma parte sobre outra.

E passaria, também, a exigir-se que o ato simulado tenha como finalidade prejudicar terceiros.

Contudo, na redação que ali era proposta deixava de se exigir convicção segura, apenas se prevendo que o juiz se *aperceba*. Esta (pelo menos, aparente) diminuição do grau de exigência da convicção foi alvo de reparo e de sugestão de alteração no parecer elaborado.

Como tal, por não se alcançando as razões de ordem prática que fundamentaram aquela iniciativa de alteração, não será, a nosso ver, de manifestar oposição à sua supressão na atual proposta.

II.10. Caso julgado – ações sobre estado das pessoas



Na anterior proposta constava alteração ao artigo 622.º, deixando de exigir oposição por parte do terceiro interessado direto para que a ele se estenda o efeito de caso julgado material, bastando para o efeito que a ação tenha sido proposta contra todos os interessados.

Por não se exigir, pelo menos de modo expresse, que todos os interessados tenham tido conhecimento da ação e, como tal, tenham tido a oportunidade de nela manifestarem a sua oposição, deixámos expresse a nossa posição de necessidade de acrescidas garantias de conhecimento e de oportunidade de intervenção nos autos, para que o efeito de caso julgado material resulte de processo equitativo.

Neste sentido, a supressão da alteração ao artigo 622.º na atual proposta não deverá merecer, salvo melhor opinião, reparo, uma vez que, salvo melhor opinião, aquela iniciativa não revelava maiores salvaguardas de processo equitativo do que a atual redação.

II.11. Recurso de apelação

A anterior proposta de Lei alargava no artigo 656.º a possibilidade de decisão sumária na segunda instância, permitindo imprimir maior celeridade às decisões dos tribunais superiores, ao retirar da sua apreciação os recursos manifestamente improcedentes.

Contudo, com vista à efetiva salvaguarda do direito a tutela jurisdicional efetiva, na vertente da garantia de duplo grau de jurisdição, sugeriu-se a ponderação da introdução de norma que *temperasse* as consequências daquela exclusão de apreciação, fazendo com que, mesmo nos casos em que a alegação do recorrente não revela, de forma convincente, o erro na apreciação da prova, o tribunal *a quem* possa, officiosamente, conhecer as situações que possam conduzir a decisão diversa sobre a matéria de facto.

A atual proposta é omissa quanto a alterações sobre a admissibilidade de decisão sumária, revelando, possivelmente, que a ponderação sugerida permitiu avaliar da bondade da redação atual da citada norma.

II.12. Recurso de revista

A anterior proposta de Lei apresentava alterações no âmbito da admissibilidade do recurso de revista, as quais mereceram a nossa concordância, designadamente por apresentarem,



no nosso entendimento, acrescidas salvaguardas de tutela jurisdicional efetiva. Referimo-nos à admissibilidade de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação que não conheça, no todo ou em parte, de recurso de apelação que tenha sido admitido [alínea b) do n.º 1 do artigo 671.º] e de «acórdão da Relação [que] estiver em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se o acórdão tiver seguido jurisprudência uniformizada» (n.º 2 do mesmo preceito), incluindo nos casos de dupla conforme [alínea a) do n.º 2 do artigo 672.º].

Neste sentido, entendemos que as alterações que inicialmente foram pensadas para o artigo 671.º seriam de manter na iniciativa legislativa agora em discussão na Assembleia da República⁵, não apenas para garantia do direito a tutela jurisdicional efetiva, mas também da uniformidade e segurança das decisões judiciais dos tribunais superiores – o que está patente na segunda alteração mencionada.

II.13. Recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência

A proposta de Lei precedente procedia a alterações no domínio da revista ampliada e do recurso para uniformização de jurisprudência com a intenção de possibilitar a delimitação temporal dos efeitos do acórdão.

Compreendendo e até aceitando a razão de ser deste aditamento, apontámos, no anterior parecer, para a necessidade de ponderar a possibilidade de se fixar prazo de vigência da uniformização de jurisprudência, findo o qual a mesma seria revista e, em plenário, decidir-se-ia se o sentido preconizado no acórdão se mantinha atual ou seria de ser revisto ou revogado.

⁵ Com a ressalva já anteriormente feita: a alínea b) do n.º 2 do artigo 671.º, no texto da proposta de Lei, não se faz menção ao trânsito em julgado do acórdão que fundamenta a contradição, ao contrário do que acontece na redação atual. Assim sendo, e porque tal nos parece ser de manter, sugere-se a seguinte redação para o **n.º 2 do artigo 671.º**: «(...) se o acórdão da Relação estiver em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, **já transitado em julgado**, proferido no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se o acórdão tiver seguido jurisprudência uniformizada.».



Solução que poderia vigorar em cumulação ou em alternativa com o regime aditado pela proposta de Lei.

Contudo, esta alteração legislativa parece abandonada na presente proposta de Lei e, podendo ser útil para que a uniformização de jurisprudência se mantenha atual e adaptada, inclusivamente, a alterações legislativas posteriores, será de (re)ponderar a reintrodução da mesma, não obstante a observação feita.

II.14. Recurso extraordinário de revisão

Às anteriores causas de revisão da decisão, a proposta de Lei inicial aditava as seguintes:

- A parte vencedora tenha sido definitivamente condenada em processo penal por ato que seja incompatível com a subsistência da decisão recorrida [alínea c) do n.º 1 do artigo 696.º];
- A decisão recorrida tenha tido por fundamento decisão sobre questão prejudicial que tenha sido revogada depois do proferimento da decisão impugnada [alínea d) do n.º 1 do artigo 696.º].

Tais alterações teriam a virtualidade de harmonizar decisões judiciais, evitando eventuais contradições decisórias sobre uma mesma matéria de facto, o que é, naturalmente, benéfico para a justiça e equidade de tais decisões. Valores que, na inicial proposta de alteração legislativa, prevaleciam, naqueles casos, sobre a segurança jurídica inerente às decisões transitadas em julgado e, conseqüentemente, com os interesses dos autores e de potenciais terceiros interessados na decisão transitada.

Razões pelas quais esta iniciativa legislativa mereceu a nossa concordância no parecer precedente. Apresentando-se a mesma omissa, nestes concretos pontos, na proposta de Lei ora remetida para parecer, recomenda-se que seja ponderação a sua reintrodução.

O mesmo se diga quanto à adequação do modo de contagem do prazo para interpor o recurso de revisão consoante a circunstância que o fundamenta, resultante da alteração ao artigo 697.º e, bem assim, com maior premência por a presente proposta de Lei não intervir nesse campo, no alargamento do prazo para recurso de vinte para trinta dias, que resultaria da alteração ao n.º 2 do artigo 699.º.



II.15. Oposição à execução

Não obstante a alteração à alínea d) do artigo 729.º se mantenha, em evidente reforço da tutela jurisdicional efetiva do réu revel, as alterações que haviam sido propostas anteriormente para as alíneas g) e h) foram suprimidas.

Relativamente à alínea g), a mesma diz respeito ao facto extintivo ou modificativo da obrigação sendo o sentido da precedente iniciativa legislativa a de eliminar a exigência de prova através de documento. Conforme anteriormente afirmámos, embora se trate de alteração que permitiria adequar os efeitos substantivos de extinção ou de modificação da obrigação à fase adjetiva de execução, com pertinência e relevância, acabaria por afetar a celeridade e a economia processuais, permitindo que no incidente de oposição à execução se fizesse extensa prova da extinção ou da modificação do direito.

Solução que, no entanto, nos pareceu equilibrada com o aditamento da parte final do n.º 4 do artigo 732.º, operado pela inicial proposta de Lei. Aquele aditamento permitiria a renovação da instância declarativa, a pedido do exequente, quando a extinção da execução por procedência dos embargos se fundasse na falta ou na nulidade da citação no processo declarativo.

Na alínea h) do artigo 729.º, na versão inicial deixava-se transparecer, uma vez mais, o tratamento *privilegiado* de que a compensação beneficiaria por comparação com as demais causas de extinção de obrigações. Com idênticas repercussões ao nível da celeridade processual. Contudo, na redação que se pretendia introduzir, considerou-se como positiva a limitação da alegação de crédito quando a mesma não tenha sido possível até ao encerramento da discussão em primeira instância.

A exclusão destas duas alterações ao artigo 729.º, mostrando-se opção de política legislativa não nos merece especial reparo.

II.16. Revisão de sentença estrangeira

A anterior proposta de Lei introduzia na alínea c) do artigo 980.º o conceito de conexão adequada, constante, igualmente, do texto da alínea b) do artigo 62.º.



Na atual alínea c) do artigo 980.º encontra-se cláusula de salvaguarda para as situações de fraude à lei⁶. Ou seja, para que a sentença seja confirmada exige-se que a decisão proferida por tribunal estrangeiro não tenha sido provocada por fraude à lei.

No parecer precedente chamámos a atenção para o facto de a introdução do conceito de conexão adequada neste específico regime poder alterar por completo a sedimentação doutrinária e jurisprudencial em torno do atual requisito negativo de fraude à lei, que é substituído por outro conceito cuja indeterminação e diverso sentido pode dificultar a sua aplicabilidade prática.

Trata-se, na verdade, de conceitos distintos, que poderiam até ser complementados ou previstos de modo cumulativo e cuja substituição de um pelo outro não se mostrava plenamente justificada nem pela exposição de motivos nem pela prática judiciária.

Razões pelas quais nada há a apontar à ausência alteração daquele preceito na proposta de Lei ora em apreciação.

E o mesmo se diga quanto aos fundamentos de impugnação do pedido de confirmação de sentença estrangeira, uma vez que a modificação de redação do artigo 983.º se poderia ali justificar pela maior alteração operada, também ao artigo 696.º – a qual não se encontra, agora, prevista de modo tão alargado, como se viu. E, como tal, não se justifica, também, esta alteração, a nosso ver.

Aproveita-se, ainda, a propósito da revisão de sentença estrangeira para referir que a **Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos**⁷ prevê no n.º 1 do seu artigo 25.º que «Se as medidas adotadas e executórias num Estado Contratante exigem execução num outro

⁶ Lê-se na atual alínea c) do artigo 980.º: «Que provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses».

⁷ Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 52/2014, de 16 de junho (publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 116, de 19 de junho) e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 44/2014, de 19 de junho, que entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 01.07.2018.



Estado Contratante, deverão, a pedido de qualquer parte interessada, ser declaradas executórias ou registadas para fins da execução nesse outro Estado de acordo com o procedimento previsto na lei desse mesmo Estado». O n.º 2 do mesmo preceito impõe depois que «Cada Estado Contratante deverá aplicar um procedimento simples e rápido à declaração de *exequatur* ou de registo.»

Por um lado se os princípios a que subjaz a Convenção e as demais normas nela contidas poderão apontar no sentido de exequibilidade *imediata*, a norma citada prevê expressamente *procedimento previsto na lei desse mesmo Estado*. Atualmente, o único procedimento legalmente previsto é o processo especial de revisão de sentença estrangeira, cuja competência caba aos Tribunais da Relação.

Nesse sentido e para cumprir cabalmente, ao Estado português o cumprimento dos desideratos da Convenção relativa à Proteção Internacional de Adultos, impõe-se que se adite previsão legal expressa de procedimento simplificado e rápido, destinado à declaração de *exequatur* (e do conseqüente registo) de decisão abrangida pela mesma Convenção. **Alteração legislativa que se sugere e que se impõe, em nome da eficaz proteção dos interesses dos cidadãos e com vista a conferir efetiva aplicação à Convenção.**

II.17. Atas da reunião de condóminos: título executivo

Por último, a proposta de Lei inicialmente remetida alterava, ainda, o regime da propriedade horizontal, aprovado pelo Decreto-lei n.º 268/94, de 25 de outubro.

O seu artigo 6.º, n.º 1 prevê já a natureza de título executivo da ata da reunião da assembleia de condóminos que deliberasse o montante das contribuições devidas ao condomínio.

Na anterior proposta de Lei era alterado o n.º 2 daquele preceito, cuja nova redação determinaria que o administrador de condomínio deveria proceder a *notificação admonitória do condómino* que se encontre em mora, sendo esta notificação, em conjunto com ata referida no n.º 1 (e com os requisitos aí previstos, deve ler-se), que iria constituir título executivo.

Em geral, não se apresentou oposição à solução normativa encontrada, até porque nos pareceu apresentar maiores garantias ao (futuro) executado e permitir, eventualmente, o pagamento da dívida de modo voluntário, previamente à instauração do processo executivo. O que traria, igualmente, benefícios em termos de economia processual.



Entendeu-se, contudo, no parecer então elaborado, que a forma da notificação não se encontrava suficientemente regulada e, sendo esta título executivo, deveria o legislador proceder a clara e expressa regulamentação, sob pena de se avolumarem oposições à execução ou, mais grave, constituir título executivo notificação que não garante o efetivo conhecimento do seu destinatário. O que, como é bom de ver, no limite, pode vir a fundamentar a inconstitucionalidade do preceito, à semelhança dos juízos de inconstitucionalidade já tecidos pelo Tribunal Constitucional acerca da injunção, acima aludidos.

Nestes termos, será de reponderar a alteração legislativa que se antevia, com as vantagens e cautelas que se podem antecipar e que acabámos de expor.

Sobre os títulos executivos, aproveitou-se no anterior parecer para salientar que, no nosso entendimento, cumpriria aditar ao elenco previsto no Código de Processo Civil os acordos extrajudiciais celebrados entre trabalhadores e empregadores, no âmbito dos denominados *processos administrativos – extrajudiciais – sob a presidência do Ministério Público*.

De facto, com a alteração ao Código de Processo Civil operada pela Lei n.º 41/2013, que modificou o elenco dos títulos executivos, eliminando os documentos particulares⁸, aqueles acordos perderam a sua força executória, com grave prejuízo para a proteção dos legítimos interesses dos trabalhadores⁹. Mas também com prejuízo para a celeridade processual, atendendo à inevitável consequência que se verificou: o aumento das ações nos tribunais de trabalho, com vista ao reconhecimento de créditos laborais, por sentença (ainda que homologatória), com a (mera) finalidade de obtenção de título executivo.

Ademais, no regime vigente é possível verificar uma discriminação negativa, quando comparada a referida inexistência de título executivo, de documento elaborado e assinado por magistrado do Ministério Público (que certifica, naturalmente, as declarações nele contidas) com a salvaguarda de documentos exarados ou autenticados por notários ou por outras entidades com competência para tal [cfr. alínea b) do n.º 1 do artigo 703.º do Código de Processo Civil]. O que denota evidente desconsideração e desprestígio para a magistratura do Ministério Público.

⁸ Anteriormente previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 46.º do antigo Código de Processo Civil.

⁹ Que, muitas vezes, sem emprego nem subsídio, se vêm dependentes do cumprimento do plano de pagamentos dos créditos laborais reconhecidos (ainda que extrajudicialmente) para sobreviver.



Impõe-se, pois, a nosso ver alteração legislativa dirigida a reconhecer os acordos extrajudiciais laborais celebrados perante magistrado do Ministério Público como título executivo.

Ainda que esta alteração faça sentido ser incluída em norma do **Código de Processo do Trabalho**, em particular no seu **artigo 88.º**, é tempo de o legislador ponderar o aditamento de norma especial que reconheça força executória aos acordos acima referidos [cfr. artigo 703.º, n.º 1, d) do Código de Processo Civil]. O que se volta a sugerir.

*

III. Análise sequencial crítica

Procurar-se-á proceder a análise das alterações legislativas propostas, em particular e de modo mais aprofundado, das normas que se relacionem, mais diretamente, com os princípios gerais do Direito e com as atribuições e a atividade do Ministério Público.

Assim, à semelhança do que se efetuou em anteriores pronúncias sobre iniciativas legislativas, sobre as normas que, não obstante se prever a sua alteração, não levantem questões de técnica legislativa que contendam com a clareza da interpretação ou outros princípios gerais de Direito e que não respeitem às atribuições do Ministério Público, não nos pronunciaremos.

III.1. Recurso extraordinário de revisão

Neste campo, reforça-se o direito de tutela jurisdicional efetiva quanto ao réu revel. A nova redação da **alínea e)** do **artigo 696.º**¹⁰ torna admissível a revisão de decisão proferida em processo onde se verifique revelia absoluta não apenas nos casos de falta ou de nulidade da citação, mas também nas situações em que o réu *não tenha tido conhecimento da citação por facto que não lhe seja imputável* e em que o réu *não tenha podido apresentar a contestação, por motivo de força maior*. Alteração que é, sem dúvida, mais abrangente do que a atual alínea e)¹¹, reforçando, pois, as garantias de participação efetiva da contraparte na ação.

¹⁰ A mesma alteração encontrava-se na proposta de Lei primitiva inserta num segundo número do mesmo preceito.

¹¹ A qual prevê: «A decisão transitada em julgado só pode ser objeto de revisão quando:



III.1.1. Recurso extraordinário de revisão – *Responsabilidade Civil do Estado*

De acordo com a exposição de motivos, o aditamento de alínea h) ao artigo 696.º e dos artigos 696.º-A e 700.º-A visa garantir a harmonia de soluções no domínio da responsabilidade do Estado pelo exercício da função jurisdicional, seja por violação do direito da União Europeia, seja por violação de normas de direito interno.

Por força da jurisprudência contida no acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 09.09.2015 (processo C-180/14), quando decisão jurisdicional danosa viole o Direito da União Europeia deixa de ser exigida a condição da sua revogação prévia para que possa ser reconhecida a responsabilidade do Estado.

Com as normas aditadas ao Código de Processo Civil, a proposta de Lei em análise pretende possibilitar a revisão da decisão judicial danosa, transitada em julgado, quando a mesma seja *suscetível de fundamentar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício da função jurisdicional, desde que o recorrente não tenha contribuído para o vício que imputa à decisão e tenha esgotado os meios de impugnação dessa decisão, com o consequente pedido de indemnização, no caso de revogação da decisão danosa recorrida.*

Trata-se de alteração significativa, que alarga as possibilidades de recurso de revisão sempre que em causa possa estar a responsabilidade do Estado pelo exercício de função jurisdicional e, conseqüentemente, poderá alargar as possibilidades de propositura de ação de indemnização contra o Estado por *erro judiciário*.

O atual n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro (alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17 de julho), que aprovou o regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual do Estado e pessoas coletivas de direito público, exige que o pedido de indemnização seja fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente.

Com o novo fundamento de recurso de revisão aditado pelo artigo 696.º-A não só se elimina a condição de prévia revogação – verdadeiro impedimento nos casos em que a decisão

(...)

e) *Tendo corrido a ação e a execução à revelia, por falta absoluta de intervenção do réu, se mostre que faltou a citação ou que é nula a citação feita; (...)*».



danosa não admitia recurso – como se permite maior coordenação das regras de incompetência em razão da matéria e da hierarquia, obstando a que os tribunais de instância sejam chamados a decidir se uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça se encontrar ferida com grave erro de direito.

Esta solução parece-nos coerente com a decisão do citado acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 09.09.2015 e, sobretudo, em harmonia com o princípio da responsabilidade do Estado e com os reflexos interesses e direitos dos cidadãos lesados.

Ainda assim, cumpre anotar três observações.

A primeira para apontar a intervenção do Estado, ainda, em sede de recurso de revisão (prevista no n.º 2 do artigo 696.º-A), a qual significa, na prática, uma antecipação da ação de indemnização. Ademais, trata-se de intervenção prévia que não se encontra prevista no regime aprovado pela Lei n.º 67/2007 – na fase de revogação da decisão – e cuja inserção no regime do recurso de revisão não encontra fundamentos explícitos, designadamente na exposição de motivos.

A segunda observação para notar que o artigo 701.º-A prevê prazo bastante mais curto para a propositura da ação de indemnização, do que o que resulta do regime da referida Lei n.º 67/2007.

Este aspeto e, bem assim, por último, a questão da competência para decidir do valor indemnizatório devido – agora atribuída ao tribunal que revogou a decisão danosa – são temas que merecem ponderação sobre a necessidade de harmonizar o regime que resultará deste dois preceitos a aditar ao Código de Processo Civil com a Lei n.º 67/2007.

No entanto, não resulta do preceito que se propõe aditar que o recorrente possa optar entre deduzir ação autónoma, ao abrigo do disposto na referida Lei n.º 67/2007 (que, sublinhe-se permanece inalterada) ou beneficiar da possibilidade prevista neste artigo, parecendo ser intenção do legislador que o tribunal cumpra obrigatoriamente o disposto no artigo 701º-A, n.º 1. E, como tal, não sendo prevista tal faculdade, revogada a decisão em sede de recurso extraordinário de revisão, segue-se procedimento “a definir pelo relator com base nos poderes de gestão processual e de adequação formal, para o apuramento da indemnização devida pelo recorrente”.



Sendo aceitável a intenção da presente iniciativa de alteração legislativa, em conformidade com a citada jurisprudência da União Europeia, é certo, contudo, que esta solução poderá ser menos garantística para o recorrente e credor da indemnização, não apenas por ver o prazo para o (agora) recurso reduzido, como pela, pelo menos aparente, menor transparência e previsibilidade do procedimento de decisão da indemnização a atribuir.

III.2. Execução

III.2.1. Oposição à execução

Para além da admissibilidade do recurso extraordinário de revisão, também nos fundamentos da oposição à execução é reforçada a tutela do réu revel, conforme anunciado na exposição de motivos e com reflexos na alínea d) do artigo 729.º, bem como na nova alínea d) do n.º 1 do artigo 733.º.

Naturalmente, sendo solução que reforça o direito de tutela jurisdicional efetiva e, através deste, o princípio do processo equitativo, merecerá a nossa concordância.

III.2.2. Penhora de imóvel de habitação própria

Tal como, também, resulta da exposição de motivos, a proposta de Lei pretende, igualmente, intensificar a tutela da casa de habitação do executado, alargando não apenas o período temporal em que poderá ser satisfeito o crédito executado através de outros bens ou valores, mas também o valor mínimo da quantia exequenda para que seja permitida a penhora do imóvel.

É a seguinte a redação dos novos n.ºs. 3 e 4 do artigo 751.º:

«3- Ainda que não se adeque, por excesso, ao montante do crédito exequendo, é admissível a penhora de bens imóveis que não sejam a habitação própria permanente do executado ou de estabelecimento comercial, desde que a penhora de outros bens presumivelmente não permita a satisfação integral do credor no prazo de seis meses.

4- Caso o imóvel seja a habitação própria permanente do executado, só pode ser penhorado:

a) Em execução de valor igual ou inferior ao dobro do valor da alçada do



tribunal de 1.ª instância, se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 30 meses;

- b) Em execução de valor superior ao dobro do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância, se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 12 meses.»*

A anterior proposta de Lei previa para o n.º 3 do artigo 751.º o seguinte: «O imóvel que constitua a habitação própria permanente do executado só pode ser penhorado numa execução de valor igual ou inferior ao dobro da alçada do tribunal de primeira instância se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 30 meses.»

A presente redação é mais clara e objetiva, estabelecendo limites à penhora de imóvel que constitua habitação própria permanente seja qual for o montante da dívida exequenda. Consoante o montante exceda ou não o dobro do valor da alçada do tribunal de primeira instância o prazo para a satisfação integral do credor varia. O que nos parece ser adequado, sendo apenas de chamar a atenção para o facto de o prazo ser inferior a metade quando o valor em execução exceda aquele montante. Ou seja, a variação do prazo de satisfação relevante para a ponderação é, ainda assim, alargada, o que terá significado quando se trate de valores que, por pouco, se situem abaixo ou acima daquela delimitação (por referência ao valor da alçada)¹².

Naturalmente que, dificilmente, seria possível aprovar escala de prazo razoável que impedisse situações de injustiça relativa em situações cujos valores em dívida se situem próximo daquela delimitação quantitativa, como no exemplo anotado em rodapé.

O que se refere com o intuito de provocar ponderação e não com a intenção de afastar solução que nos parece, na maioria das situações, ajustada à realidade.

III.2.3. Perda de eficácia da venda

¹² Exemplo: se a dívida exequenda se situar nos € 10.000,00, a penhora apenas é possível se a penhora de outros bens presumivelmente não permitir a satisfação integral do credor no prazo de 30 meses; o valor em execução chegar aos € 10.500,00 [bastaria até € 10.000,01] aquele prazo passa a ser de 12 meses.



Também quanto à perda de eficácia da venda, com a nova redação da alínea **b)** do **n.º 1** do **artigo 839.º** é salvaguardada a posição do réu revel executado.

A atual alínea **b)** do citado preceito prevê que: «*Além do caso previsto no artigo anterior, a venda só fica sem efeito: (...) b) Se toda a execução for anulada por falta ou nulidade da citação do executado, que tenha sido revel, salvo o disposto no n.º 4 do artigo 851.º*». Na redação da proposta de Lei pode ler-se: «*Se, tendo corrido à revelia, toda a execução for anulada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 851.º, salvo o disposto no n.º 4 do mesmo artigo*». Por sua vez, o **n.º 1** do **artigo 851.º** (preceito relativo à anulação da execução em caso de revelia) remete para os fundamentos previstos na alínea **e)** do **artigo 696.º**.

É manifesto que se procura alargar os casos em que a venda em sede de processo executivo fica sem efeito, em virtude de o réu, ora executado, ter sido revel. Em harmonia, aliás, com as demais situações de reforço de tutela jurisdicional efetiva do réu revel, a que já aludimos e manifestámos, de resto, a nossa concordância.

A redação ora proposta parece-nos, de resto, mais clara do que aquela que apresentava a primitiva proposta de Lei.

III.3. Garantias do consumidor

Em primeiro lugar, de acordo com a redação do novo **artigo 855.º-A**, «*Quando a execução respeite a obrigações emergentes de contrato que comporte cláusulas contratuais gerais, deve o requerimento executivo ser acompanhado de cópia ou original do contrato celebrado entre as partes, se for entregue por via eletrónica ou em papel, respetivamente, sob pena de recusa do requerimento.*»

Ora, a proposta de Lei inicial limitava este ónus aos casos em que a execução se baseasse em injunção e esta respeitasse a obrigação emergente de contrato com cláusulas contratuais gerais. Alargar, como ora se apresenta, esta solução a todo e qualquer contrato que contenha este tipo de cláusulas corresponde, em princípio, a intenção de tutela igualitária do consumidor. No entanto, será nos casos de execução fundada em injunção que esta questão se colocará de modo mais premente, porquanto nos restantes casos o exequente juntará, por certo, o contrato donde emerge o crédito exequendo, sendo esse o título executivo que o origina.

Embora seja, naturalmente, de concordar com a previsão de obrigação desta natureza, cumpre notar, tal como fizemos anteriormente, que, do ponto de vista da simplicidade e do



pragmatismo da técnica legislativa, poder-se-ia equacionar acrescentar norma desta natureza ao n.º 1 do artigo 855.º, ao invés de aditar um novo artigo.

Idêntica alteração é introduzida no **Regime dos Procedimentos para Cumprimento de Obrigações pecuniárias Emergentes de Contratos de valor não superior à alçada da 1.ª instância**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro. A alínea g) do n.º 2 do artigo 10.º daquele Regime impõe, pois, que o requerente indique, *sendo caso disso*, que o contrato comporta cláusulas contratuais gerais. Com a diferença que, neste caso, se prevê, como consequência de incumprimento desta obrigação processual, a condenação por litigância de má-fé.

De facto, para que esta mesma obrigatoriedade se revele, na prática, eficaz e consiga alcançar os objetivos de tutela dos direitos do consumidor, é necessário que se determine consequência ou efeito negativo para o seu incumprimento. Ou seja, impõe-se que tal obrigatoriedade se imponha ao exequente como verdadeiro ónus. O que acaba por se verificar na presente proposta de Lei, ao contrário do que sucedia na precedente. Somos, pois, concordantes com a cominação de recusa do requerimento executivo.

A este respeito, sublinhamos que, em face da experiência colhida em sede de ações inibitórias de cláusulas contratuais gerais, será de antever situações em que o contrato de adesão não é junto, com fundamento em que este não comporta cláusulas contratuais gerais mas sim cláusulas negociadas individualmente. E, no decurso do processo executivo, tal como o mesmo se encontra desenhado atualmente, poderá ser difícil a executado menos avisado trazer ao processo essa informação.

De resto, ao contrário do que sucedia anteriormente, a tutela dos direitos do consumidor executado não se encontra neste proposta de Lei garantida com a obrigação – a cargo do agente de execução – de fazer intervir liminarmente o juiz. Este é ponto a que continua a aludir a exposição de motivos, sem que o texto da alteração legislativa ao Código de Processo Civil o reflita. Deste modo, para reforço da referida tutela e, ademais, para garantia de eficácia da obrigação que se adita no artigo 855.º-A, sugere-se que se mantenha a alteração da alínea b) do n.º 2 do artigo 855.º, prevista na proposta de Lei inicial, no sentido de o agente de execução suscitar a intervenção do juiz quando em causa esteja contrato celebrado com consumidor que contenha cláusulas contratuais gerais e se verifique a ilegalidade ou o carácter abusivo de alguma destas cláusulas.



Idêntico reforço e garantia de eficácia estavam contidos no aditamento do n.º 2 do artigo 858.º da precedente proposta de Lei. Nele se estatuíam as sanções a aplicar ao exequente, com a redação seguinte: *«Sempre que o juiz considerar que o contrato que serve de base à execução, celebrado com consumidor, contém cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas relevantes para a obrigação exequenda, condena ainda oficiosamente o exequente no pagamento ao executado de indemnização correspondente ao valor da multa prevista na parte final do número anterior.»*

Na perspetiva de defesa do consumidor aplaudimos no anterior parecer a consagração da sanção. Ainda que se mostrasse um pouco impreciso o que é uma cláusula contratual geral ilegal ou abusiva “relevante” para a obrigação exequenda.

Por outro lado, é de sublinhar que o conceito de consumidor tem uma dimensão factual¹³ que pode não ser perceptível numa ação executiva. Na verdade, embora o exequente tenha de juntar cópia do contrato com o requerimento executivo (aditado artigo 855º-A) a sanção apenas ocorre quando se tratar de um consumidor e esta condição factual poderá não resultar da mera leitura do contrato.

Deste modo, são de antever situações em que poderá ser necessária prova adicional, para além do contrato que dá causa à obrigação.

A introdução do artigo 855.º-A encontra-se, ainda, relacionada com o aditamento do artigo 14.º-A ao referido Regime dos Procedimentos para Cumprimento de Obrigações pecuniárias Emergentes de Contratos de valor não superior à alçada da 1.ª instância, que melhor se analisará no ponto seguinte.

III.4. Injunção – Regime dos Procedimentos para Cumprimento de Obrigações pecuniárias Emergentes de Contratos

A proposta de Lei apresenta relevantes alterações ao Regime dos Procedimentos para Cumprimento de Obrigações pecuniárias Emergentes de Contratos de valor não superior à alçada da 1.ª instância, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro.

¹³ Por exemplo, um Senhor Advogado é consumidor quando compra um computador para uso familiar mas não o é quando a compra é para o escritório.



Tais alterações há muito se impõe perante as várias decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional sobre esta matéria¹⁴.

Salvaguarda-se que o efeito cominatório previsto naquele regime apenas tem lugar quando a citação seja *pessoal*, nos termos determinados nos n.ºs. 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil, e o requerido é disso devidamente advertido. E, mais relevante ainda, admitem-se as seguintes exceções ao referido efeito cominatório:

«Artigo 14.º-A

(...)

2- A preclusão prevista no número anterior não abrange:

- a) *A alegação do uso indevido do procedimento de injunção ou da ocorrência de outras exceções dilatórias de conhecimento oficioso;*
- b) *A alegação dos fundamentos de embargos de executado enumerados no artigo 729.º do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que sejam compatíveis com o procedimento de injunção;*
- c) *A invocação da existência de cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas;*

¹⁴ Veja-se, recentemente, o Acórdão n.º 99/2019, de 12.02.2019, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 14 de março, que declara «a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante dos n.ºs 3 e 5 do artigo 12.º do regime constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro (na redação resultante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro), no âmbito de um procedimento de injunção destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias de valor não superior a € 15 000 — na parte em que não se refere ao domínio das transações comerciais, nos termos definidos no artigo 3.º, alínea a), do referido Decreto-Lei n.º 32/2003 —, quando interpretados no sentido de que, em caso de frustração da notificação do requerido (para pagar a quantia pedida ou deduzir oposição à pretensão do requerente, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo 12.º), através de carta registada com aviso de receção enviada para a morada indicada pelo requerente da injunção no respetivo requerimento, por devolução da mesma, o subsequente envio de carta, por via postal simples, para todas as diferentes moradas conhecidas, apuradas nas bases de dados previstas no n.º 3 do artigo 12.º, em conformidade com o previsto no n.º 5 do mesmo preceito, faz presumir a notificação do requerido, ainda que o mesmo aí não resida, contando -se a partir desse depósito o prazo para deduzir oposição, por violação do artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, em conjugação com o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.».



d) Qualquer exceções peremptória que teria sido possível invocar na oposição e de que o tribunal possa conhecer oficiosamente.»

Em consonância, altera-se a redação da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º, introduzindo-se a seguinte redação: «A indicação do prazo para a oposição e a respetiva forma de contagem, bem como da preclusão resultante da falta de tempestiva dedução de oposição, nos termos previstos no artigo 14.º-A;».

Contudo, estas alterações, embora não mereçam oposição e sejam de salutar, ficam, ainda assim, aquém do pretendido, no nosso entendimento; designadamente, por não se atentar na necessidade de atualização do artigo 12.º. E para salvaguarda da tutela jurisdicional efetiva do requerido (verdadeiramente eficaz) poder-se-ia ter consagrado, expressa e claramente, a obrigatoriedade de notificação do mesmo através das formas previstas nos n.ºs. 2 a 5 do artigo 225.º do Código de Processo Civil.

Acresce, de modo relevante e que merece a nossa inteira concordância, que no regime do processo executivo previsto no Código de Processo Civil, a alteração ao artigo 857.º vem permitir que os embargos tenham como fundamento os meios de defesa que não devam considerar-se precluídos, nos termos previstos no artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 269/98 – com particular relevância para as cláusulas contratuais gerais ilegais ou abusivas –, sempre que a execução se baseie em requerimento de injunção.

Norma que, aliás, tinha sido já, também, declarada inconstitucional com força obrigatória geral quando interpretada «no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta a fórmula executória» – Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 264/2015, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 06 de agosto.

Criticável é, a nosso ver, e com o devido respeito, a opção pela eliminação na presente proposta da alteração anteriormente prevista para o artigo 3.º daquele Regime, cuja alínea b) do n.º 1 previa, na inicial proposta de Lei, expressamente a possibilidade de o réu invocar crédito para compensação do crédito do autor. Compensação que, como acima se viu, faria sentido assumir como exceção peremptória, sendo de ponderar, como já afirmámos, a reintrodução das alterações ao Código de Processo Civil nesse sentido, anteriormente previstas.



III.5. Inventário

De acordo com a exposição de motivos, as alterações introduzidas no regime jurídico do processo de inventário resultam do reconhecimento de que a transferência de competência para os notários não atingiu os objetivos de celeridade e de agilização processual.

As entorses do regime jurídico aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 05 de março, prendem-se, não só com a atribuição aos notários da competência para a tramitação dos processos de inventário – com elevado número de municípios onde inexistente qualquer cartório notarial –, mas também, por outro lado, com a deficiente tutela de menores, maiores acompanhados e ausentes.

Resulta daquele regime uma compressão injustificada das competências do Ministério Público e em desarmonia com as demais normas do sistema jurídico civil português. Em particular, se o artigo 2102.º, n.º 2, b) do Código Civil prevê que se procede à partilha da herança por inventário *«quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária»*, o artigo 4.º do atual regime jurídico do processo de inventário não atribui legitimidade para o requerer ao Ministério Público. Solução incoerente e que compromete a tutela efetiva dos interesses dos incapazes e ausentes.

O que igualmente se verifica em sede de nomeação de curador especial para representar o *incapaz* ou o ausente em parte incerta, processo de inventário no qual, atualmente, o Ministério Público não intervém nem é ouvido (cfr. artigo 7.º daquele regime jurídico).

Nem a intervenção posterior, após a remessa do processo de inventário a juízo, prevista no artigo 66.º, n.º 2 será suscetível de resolver estas entorses, na medida em que o controlo ali previsto poderá coartar a celeridade do processo, caso se venha a verificar irregularidades ou nulidades que impliquem a repetição de atos.

As alterações propostas aplicam-se quer aos processos iniciados a partir da sua entrada em vigor, quer aos processos que estejam pendentes nos cartórios notariais e sejam remetidos aos tribunais, ao abrigo do disposto nos artigos 11.º a 13.º da proposta de Lei.

Não obstante o regime transitório favorecer a remessa dos inventários notariais para os tribunais – o que merece a nossa concordância –, temos sérias dúvidas sobre a bondade e adequação legal da norma prevista no n.º 4 do artigo 11.º da proposta de Lei. Permite este preceito que a remessa seja requerida não apenas para o tribunal territorialmente competente, mas também para *qualquer tribunal que, atendendo à conveniência dos interessados, estes venham a escolher*. Para além das legítimas reservas ao critério de conveniência para atribuição



de competência, não está, de resto, prevista a forma de ultrapassar a discordância que, eventualmente, possa existir entre os interessados sobre *o tribunal mais conveniente*. O que deixa antever conflitos de competência e prejuízo para a celeridade processual.

III.5.1. Competência

No novo **artigo 1083.º** encontra-se prevista a repartição de competências. No seu n.º 2 a regra geral é a de que *«o processo pode ser requerido, à escolha do interessado que o instaura ou mediante acordo entre todos os interessados, nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais»*.

No entanto, casos haverá em que o inventário corre, obrigatoriamente, nos tribunais judiciais (n.º 1):

- i. *Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 2102.º do Código Civil; isto é:*
 - «b) Quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária;*
 - c) Nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha realizada por acordo.»*
- ii. *Sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial;*
- iii. *Quando o inventário seja requerido pelo Ministério Público;*

Deste modo, não obstante a regra da livre escolha entre os notários e os tribunais judiciais, com as exceções ou a delimitação feita pelo n.º 1 do artigo 1083.º, salvaguarda-se a tutela efetiva dos menores, dos maiores acompanhados e dos ausentes e garante-se uma participação ativa do Ministério Público nos processos de inventário em que lhe incumba defender os interesses daqueles.

E, apesar do citado princípio da competência concorrente, prevê o n.º 3 do mesmo preceito que *«se o processo for instaurado no cartório notarial sem a concordância de todos os interessados, o mesmo é remetido para o tribunal judicial se tal for requerido, até ao fim do prazo de oposição, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança.»*. O que salvaguarda, igualmente, os direitos dos demais interessados na partilha.

Por outro lado, apenas os notários que tenham interesse e disponibilidade para tramitar processos de inventário os receberão. A competência notarial neste âmbito passa, portanto, a ser facultativa, não apenas para os próprios interessados no inventário, mas também para quem a lei



atribui tal competência e terá, a final, o poder decisório. O que nos suscita algumas reservas, mas não deixará de contribuir, em última análise, para que os notários que, na verdade, nisso tenham interesse, se possam dedicar e especializar em matéria de inventário e de partilha de bens, com benefício esperado para a celeridade processual.

Razões pelas quais se manifesta concordância com as soluções propostas, enaltecendo-se, em particular, o regresso dos processos de inventário aos tribunais e, conseqüentemente, uma maior intervenção do Ministério Público neste âmbito, em cumprimento das suas atribuições estatutárias.

III.5.2. Legitimidade ativa

Em consonância com as críticas tecidas acima ao regime atualmente em vigor, são de aplaudir as normas contidas no novo **artigo 1085.º**, que atribui legitimidade ativa ao Ministério Público quando «*a herança seja deferida a incapazes, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta*» e, bem assim, reconhece, de modo genérico, legitimidade de intervenção (acessória) sempre que em causa esteja o *exercício das competências que lhe estão atribuídas na lei*.

A alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do regime jurídico do processo de inventário não é transposta para este novo preceito e, a nosso ver, bem, uma vez que atribuía legitimidade a quem exerce as responsabilidades parentais, ao tutor e ao curador, quando a herança fosse deferida a incapazes e a ausentes em parte incerta. Ora, nestes casos, a legitimidade pertence aos *incapazes* ou aos ausentes, sendo os *tutores, curadores* ou quem exerçam responsabilidades parentais seus legais representantes. Isto é, a parte no processo de inventário sempre será o ausente ou o *incapaz* e não o seu representante, pelo que não faz sentido atribuir legitimidade ativa a este último, que intervém não como parte ou sujeito naquela relação jurídica, mas ao abrigo dos seus poderes-deveres de representação.

Com a redação proposta para o n.º 1 do artigo 1085.º e, bem assim, com a nova repartição de competências prevista no artigo 1083.º ¹⁵, a que se aludiu *supra*, o Ministério Público

¹⁵ Reforçamos a importância de os tribunais recuperarem a competência para a tramitação dos processos de inventário, *ab initio*, tendo em conta que é apenas em juízo que o Ministério Público exerce as atribuições que lhe são cometidas pelo artigo 5.º, n.º 1, c) e n.º 4 do Estatuto do Ministério Público, tal como sustentado pelo Parecer n.º 5/2014 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da



(re)assume-se, em pleno, na sua função de defesa dos interesses dos menores, dos maiores acompanhados e dos ausentes, podendo requerer inventário em seu benefício. Sem prejuízo da representação dos mesmos em juízo por curador especial, nos termos do novo **artigo 1086.º**.

Já quanto à legitimidade ativa do Ministério Público quando a herança seja deferida ao Estado, a proposta de Lei é omissa¹⁶.

Não obstante ser atribuída legitimidade ativa diretamente ao Ministério Público, quando atue em nome do interesse de menores, maiores acompanhados ou ausentes em parte incerta, quando atua em nome do Estado, o Ministério Público não o faz por legitimidade ativa própria, mas, precisamente, no âmbito do *patrocínio* que lhe pode estar atribuído, no âmbito da Administração direta. E, neste caso, trata-se de real *possibilidade*, atendendo a que esta representação cessa caso seja constituído mandatário para o efeito.

Não será, pois, de manifestar qualquer oposição a esta diferença de regime, que tem fundamento pela própria natureza dos interesses em causa e da capacidade de se fazer representar em juízo, evidentemente limitado quando em causa estejam menores, maiores acompanhados ou ausentes, e que, aliás, se verifica noutros planos.

III.5.3. Intervenção (principal e acessória) – Ministério Público

Quanto à intervenção do Ministério Público, a mesma ocorre a título principal quando seja o requerente, nos termos da legitimidade ativa que legalmente lhe está atribuída. O que resulta do n.º 1 do artigo 1085.º, na redação dada pela iniciativa legislativa apresentada.

Porém, a intervenção principal do Ministério Público tem lugar em representação dos *interessados diretos* na partilha. E é a intervenção principal que deverá prevalecer sobre a intervenção acessória.

Em geral, a intervenção acessória pode ser caracterizada pela necessidade de salvaguarda de um interesse próprio do *assistente* pretende ver salvaguardado, que poderá ou não ser

República, cujas conclusões se determinou que fossem seguidas pelos magistrados do Ministério Público pela Diretiva n.º 3/2014.

¹⁶ Ao contrário, de resto, com o que sucedia, designadamente, no artigo 5.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de junho.



paralelo ao direito do réu ou do autor. Assim como se caracteriza pela intervenção a título *auxiliar* de uma das partes, exercendo-se uma atividade subordinada à da parte auxiliada¹⁷.

No n.º 2 do artigo 1085.º encontra-se expressão da intervenção no processo de inventário a título acessório, o qual estatui:

«2 - Podem intervir num processo de inventário pendente:

- a) Quando haja herdeiros legitimários, os legatários e os donatários, nos atos, termos e diligências suscetíveis de influir no cálculo ou determinação da legítima e de implicar eventual redução das respetivas liberalidades;*
- b) Os credores da herança e os legatários, nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos;*
- c) O Ministério Público para o exercício das competências que lhe estão atribuídas na lei.»*

Neste sentido, quer a intervenção principal quer a acessória no processo de inventário deverá ter em conta as legais atribuições previstas no Estatuto do Ministério Público. No caso da intervenção acessória, deverá, ainda, atender-se às normas gerais contidas, nomeadamente, no artigo 325.º do Código de Processo Civil¹⁸.

No regime proposto, encontra-se, designadamente, expressão da intervenção acessória no n.º 2 do artigo 1106.º, o qual prevê a possibilidade de o Ministério Público deduzir oposição ao reconhecimento do passivo vinculante para o menor, o maior acompanhado ou o ausente; acrescentamos nós, mesmo encontrando-se estes representados por curador especial. Se é certo que o Ministério Público não tem conhecimento factual que lhe permita uma completa e mais acertada intervenção, ao mesmo incumbe a tutela dos interesses dos menores, do maior acompanhado e do ausente. Acresce que no prazo fixado para a dedução de oposição, poderá o Ministério Público diligenciar (no *processo administrativo* ou *dossier de acompanhamento*) pela obtenção de elementos que lhe permitam melhor responder eficazmente à salvaguarda daqueles interesses.

¹⁷ Cfr., neste sentido, SALVADOR DA COSTA, *in Os Incidentes da Instância*, 3.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2002, p. 79.

¹⁸ O n.º 1 do artigo 1091.º, na redação proposta, remete, precisamente, para as disposições gerais relativas aos incidentes da instância.



Contudo, esta norma acaba por ser contraditória com a prevista no n.º 2 do artigo 1111.º, a qual prevê a exigência de concordância do Ministério Público com o acordo dos interessados sobre a partilha, apenas quando tenha *intervenção principal*. O mesmo se diga do n.º 1 do artigo 1120.º, que prevê a notificação do Ministério Público para apresentação de proposta de mapa da partilha, igualmente, apenas quando tenha *intervenção principal*.

Ora, também quando intervém a título acessório, ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses que estatutariamente lhe é atribuída¹⁹.

Nestes termos, sugere-se a alteração:

- do n.º 2 do artigo 1111.º, nos seguintes termos: «2- *Os interessados podem acordar, por unanimidade e com a concordância do Ministério Público, sempre que tenha intervenção, principal ou acessória, (...)»*; e

- do n.º 1 do artigo 1120.º, no seguinte sentido: «1- (...) *procede-se à notificação dos interessados e do Ministério Público, quando tenha intervenção principal ou acessória (...)»*.

III.5.4. Credores da herança

Conforme se referiu acima, a alínea b) do n.º 2 do artigo 1085.º prevê a intervenção (acessória) dos credores da herança, *nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos*. Esta é, aliás, norma de conteúdo muito semelhante à anteriormente prevista no artigo 1327.º, n.º 3 do antigo Código de Processo Civil, após a reforma de '95, isto é, na redação que lhe havia sido dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro.

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 1088.º prevê que «*Mesmo que os encargos da herança não tenham sido relacionados pelo cabeça-de-casal, os titulares ativos podem reclamar os seus direitos até à conferência de interessados.*»

Estatuindo o n.º 2 do mesmo preceito que os titulares ativos de encargos da herança são citados «*com a advertência de que devem reclamar os seus direitos, sob pena de, tendo sido*

¹⁹ E aqui cingimo-nos, de facto, à intervenção acessória, não indo tão longe quanto a norma que se encontrava prevista no artigo 25.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, que previa a *citação* do Ministério Público *junto do tribunal competente para o controlo geral do processo*. Tratava-se, é certo, que regime que previa a competência dos *serviços de registo* para a realização das diligências do processo de inventário. Neste regime, também o acordo sobre a composição dos quinhões, regulada no artigo 35.º, careceria de concordância do Ministério Público



citados pessoalmente, ficarem inibidos de exigir o seu cumprimento através dos meios judiciais comuns.».

Daqui decorre que caso os encargos da herança sejam indicados pelo cabeça-de-casal, os seus titulares devem ser citados para reclamar os seus direitos no processo de inventário. E sendo pessoalmente citados, devem sê-lo com a advertência de que se não reclamarem os seus direitos nesta sede, ficam inibidos de o fazerem pelos meios comuns. A este respeito anota-se que esta cominação não se encontra prevista no regime de inventário notarial, ainda, vigente, que prevê, no n.º 2 do artigo 11.º (da Lei n.º 23/2013, de 05 de março) que *os titulares ativos de encargos da herança não ficam inibidos de exigir o pagamento pelos meios judiciais comuns, mesmo que tenham sido citados para o processo*. O que, de resto, se compreende, atentas as diferentes garantias (processuais) que subjazem, na nossa perspetiva, ao processo judicial quando comparado com o procedimento notarial.

Contudo, e não obstante a possibilidade de tão relevante cominação, a proposta de Lei não clarifica quais as circunstâncias que determinam a citação pessoal, nem sequer o momento processual da citação.

Por outro lado, a este respeito, a proposta de Lei refere-se a *titulares ativos de encargos da herança*, no citado artigo 1088.º, para nas normas seguintes já se voltar a referir *credores* [cfr. alínea b) do n.º 4 do artigo 1089.º].

Ora, o termo *encargos da herança* remete-nos, de modo abrangente, para todas as obrigações a cargo da herança, de modo geral, tal como referidas no artigo 2068.º do Código Civil.

Contudo, em sentido, também, geral, credor da herança poderá ser qualquer titular ativo daquelas obrigações.

Pelo exposto, salvo melhor opinião, seria de ponderar alguma uniformização dos termos utilizados e, bem assim, das respetivas regulamentações, ao nível da intervenção que lhes é reconhecida. Sobre tudo, tendo em conta que nos *titulares de encargos da herança* se poderão incluir os credores, *stricto sensu*, os legatários e os donatários, por reporte ao regime material do direito sucessório previsto no Código Civil.

Relativamente à terminologia utilizada, deteta-se, também, no **artigo 1098.º** redação que poderá suscitar dúvidas de interpretação. Trata-se do preceito respeitante à relação de bens. No n.º 2 é indicada a ordem pela qual os *bens* que integram a herança devem ser indicados, a qual começa pelos *direitos de crédito* (da herança). Contudo, o n.º 3 prevê que «*Os créditos e as*



dívidas são relacionados em separado, sujeitos a numeração própria, e com identificação dos respetivos devedores e credores».

Ora, esta redação faz levantar, de modo legítimo, a dúvida sobre se o pretendido é esclarecer que o passivo e o ativo da herança são discriminados separadamente; se, pelo contrário, é a distinção relativamente à relação de bens que pretende ser feita. Dúvida que, de resto, se apresenta quando comparada a redação deste preceito com a do artigo 25.º do regime de inventário notarial vigente, cujo n.º 2 prevê (apenas) que: «*As dívidas são relacionadas em separado, sujeitas a numeração própria*», após elenco do que é discriminado na relação de bens, no n.º 1, em tudo idêntico à redação do n.º 1 do artigo 1098.º da proposta de Lei.

Pelo exposto, porque a redação vigente nos parece mais límpida e clara e porque não vislumbramos a razão para o facto de no n.º 2 do artigo 1098.º se voltarem a referir os créditos, já elencados no n.º 1, sugere-se que se adote no n.º 2 deste preceito redação semelhante à que vigora no n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 23/2013.

De qualquer modo, sugere-se ainda a introdução de norma que exija a notificação dos credores, para a defesa dos seus direitos, nomeadamente:

- para poderem apresentar reclamação da relação de bens, em particular do valor da dívida relacionada (cfr. artigo 1104.º);
- para efeitos da exigência de pagamento prevista na parte final do n.º 5 do artigo 1106.º, n.º 5 parte final, e, bem assim, da possibilidade de pronúncia sobre a venda de bens ou adjudicação dos mesmos para satisfação dos seus créditos (cfr. nºs. nº 6 e 7 do mesmo preceito, na redação proposta).

Neste sentido, sugere-se que ao artigo 1100.º, n.º 2 seja aditada uma alínea d) com a seguinte redação: «*2- Se o processo houver de prosseguir, o juiz: (...) d) Ordena a citação dos credores indicados com a petição inicial e, em qualquer caso, da Autoridade Tributária e da Segurança Social, designadamente para efeitos de reclamação de créditos ou para impugnação do valor das dívidas da herança relacionadas.*».

Trata-se de citação que já se encontra prevista no atual n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 23/2013 para os credores em geral, indicados no requerimento inicial.

Quanto à citação da Autoridade Tributária e da Segurança Social, mesmo nos casos em que estas entidades públicas não são indicadas como credoras da herança, a sugestão aproxima-se,



em termos de solução normativa, com a regra vigente no n.º 2 do artigo 786.º do Código de Processo Civil (que não sofre alterações com a presente proposta de Lei).

Esta é a solução que nos parece ser a mais adequada para a proteção dos interesses (patrimoniais) do Estado.

Isto é, para que se salvaguarde a efetiva proteção dos interesses do Estado (nas suas vestes de credor) defende-se a obrigatoriedade de, na fase inicial do processo de inventário, ser sempre citada a Autoridade Tributária e a Segurança Social, tenham ou não sido indicadas na petição inicial como credores, designadamente para efeitos de *reclamação de créditos* de que sejam titulares e que devam ser indicados na relação de bens do inventário, na parte do passivo da herança.

Esta exigência é tanto mais relevante quanto a obrigatoriedade prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 1097.º – que exige a indicação dos créditos e das dívidas da herança na petição inicial apresentada pelo cabeça-de-casal – não encontra garantia efetiva de cumprimento e de completude. Muito menos no caso em que a petição não é entregue pelo cabeça-de-casal – não obstante a posterior citação do cabeça-de-casal, como se verá.

Aquela norma permitirá, ainda, a nosso ver, uma mais completa avaliação das situações que poderão justificar a verificação da insolvência da herança (cfr. **artigo 1108.º**).

Por fim, quanto à salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional, note-se que, ao contrário do que sucedia na redação do n.º 3 do artigo 1327.º do antigo Código de Processo Civil e do que sucede no artigo 5.º do atual regime aprovado pela Lei n.º 23/2013, a redação proposta para a alínea c) do n.º 2 do artigo 1085.º não prevê expressamente a representação e defesa dos interesses da Fazenda Nacional pelo Ministério Público. Porém, tal representação decorre indubitavelmente do Estatuto do Ministério Público, que intervirá sempre o Estado (Administração Direta, leia-se) não tenha constituído no processo mandatário.

Ainda quanto ao **artigo 1100.º**, a redação da alínea c) do n.º 2 merece reparo por utilizar o termo *citação*, quando parece apontar para a intervenção do Ministério Público a título acessório.

Ou seja, o Ministério Público deve, sim, ser citado quando seja interveniente principal, porque em representação de quem lhe incumbe legalmente representar. Já nos casos em que poderá intervir a título acessório, como acima mencionado, deve ser notificado e não citado.

Correção que se sugere.



No que diz respeito à reclamação da relação de bens, o **artigo 1104.º** atribui legitimidade aos interessados diretos e ao Ministério Público, quando tenha intervenção principal, para:

- a) *Deduzir oposição ao inventário;*
- b) *Impugnar a legitimidade dos interessados citados ou alegar a existência de outros;*
- c) *Impugnar a competência do cabeça-de-casal ou as indicações constantes das suas declarações;*
- d) *Apresentar reclamação à relação de bens;*
- e) *Impugnar os créditos e as dívidas da herança.*

Afigura-se-nos, pois, que, para cabal exercício dos seus direitos e, bem assim, para efetiva tutela jurisdicional dos seus interesses, deve também ser reconhecida legitimidade aos credores da herança para apresentarem reclamação à relação de bens, designadamente ao valor relacionado da dívida de que são credores.

Até porque, semelhante tutela de interesses, com as devidas adaptações, é reconhecida aos herdeiros legitimários, aos legatários e aos donatários da herança, no n.º 3 do artigo 1104.º²⁰.

Pelo exposto, ousa-se sugerir que ao **artigo 1104.º** seja aditado número onde se preveja: **«4- A faculdade prevista na alínea d) do n.º 1 pode também ser exercida, em idêntico prazo, pelos credores da herança, incluindo pelo Ministério Público, quando em representação daqueles, designadamente, da Fazenda Nacional».**

Esta sugestão de alteração complementa, no nosso entendimento, o aditamento da alínea d) ao n.º 2 do artigo 1100.º, acima sugerida, e, bem assim, o aditamento de um terceiro número a este mesmo preceito, conforme se verá de seguida.

Uma última nota, apenas para referir que, ao contrário do que sucede no atual artigo 32.º da Lei n.º 23/2013, a reclamação da relação de bens não encontra regulamentação específica ou pormenorizada no regime do inventário do Código de Processo Civil.

²⁰ Onde se pode ler: «Quando houver herdeiros legitimários, os legatários e donatários são admitidos a deduzir impugnação relativamente às questões que possam afetar os seus direitos».



Acresce, ainda, que nos casos em que a petição inicial é entregue por outrem que não o cabeça-de-casal e este é citado para apresentar a relação de bens, de créditos e de dívidas da herança – por se entender que estará, em regra, em melhores condições de o fazer – pode revestir maior utilidade proceder à citação dos credores (e, bem assim, da Autoridade Tributária e da Segurança Social), após o prazo concedido ao cabeça-de-casal nos termos e para os efeitos previstos no artigo 1102.º.

Nesse sentido, sugere-se, igualmente, que ao artigo 1100.º seja aditado n.º 4 com a seguinte redação: «**4- Nos casos em que a petição inicial não seja entregue pelo cabeça-de-casal, o juiz pode determinar que a citação prevista na alínea d) [sugerida supra] do número anterior seja efetuada após o prazo concedido ao cabeça-de-casal nos termos e para os efeitos do previsto no artigo 1102.º.**».

III.5.5. Suspensão da instância

O artigo 1092.º determina quais as circunstâncias que são causa da suspensão da instância e, bem assim, os fundamentos da autorização de prosseguimento do inventário com vista à partilha, a requerimento dos interessados.

Por seu turno, o artigo 1093.º prevê a remessa para os meios comuns de particulares questões que não respeitem à admissibilidade do processo ou à definição de direitos de interessados. Trata-se, pois, de questões conexas que não determinam, sem mais, a suspensão da instância. Contudo, no n.º 2 deste preceito, possibilita-se que se o juiz decrete a suspensão, a requerimento de qualquer interessado ou oficiosamente, *se entender que a questão a decidir afeta, de forma significativa a utilidade prática da partilha.*

Não obstante estes dois preceitos estarem, sem qualquer dúvida, relacionados, por se tratar de possibilidade de suspensão da instância e não da obrigatoriedade subjacente à expressão “deve”, contida no n.º 1 do artigo 1092.º, compreende-se que aqueloutra norma se encontre em artigo autónomo. De resto, a epígrafe que a presente proposta de Lei põe no artigo 1093.º – “*outras questões prejudiciais*” – é, sem dúvida, mais adequada do que a que se encontrava na proposta precedente – “*opções do juiz*” – e que tinha merecido sugestão de alteração no nosso anterior parecer.

III.5.6. Avaliação



O artigo 1114.º permite que, até à abertura das licitações, qualquer interessado requeira a avaliação de bens, *devendo indicar aqueles sobre os quais pretende que recaia a avaliação e as razões da não-aceitação do valor que lhes é atribuído.*

Ora, o momento ideal para o requerimento de avaliação de bens será, cremos, o anterior ao da conferência de interessados, onde poderão ser acordados, designadamente, os lotes ou verbas e respetivos valores [cfr. alínea b) do n.º 2 do artigo 1111.º].

Ademais, o n.º 1 do artigo 1098.º exige a indicação dos valores dos bens na relação apresentada pelo cabeça-de-casal com o requerimento inicial²¹. Pelo que, a partir deste momento, estão os restantes interessados habilitados, após a citação para o efeito, para aferir se o valor indicado é o correto ou se será necessária avaliação dos bens relacionados.

O artigo 1104.º²² é omissivo quanto ao direito de requerer avaliação dos bens, ainda que se refira à reclamação à relação de bens. Sendo certo que, de todo o modo, na reclamação da relação de bens está incluída a impugnação do valor indicado pelo cabeça-de-casal para cada um dos bens²³.

Por outro lado, este artigo 1104.º, n.º 1 circunscreve-se às faculdades dos interessados diretos quanto à oposição, à impugnação e à reclamação, prevendo, depois, o n.º 3 que, quando houver herdeiros legitimários, os legatários e donatários são admitidos a deduzir impugnação relativamente às questões que possam afetar os seus direitos. Entre essas questões contam-se a inoficiosidade dos legados ou das doações.

Ao contrário do que sucede no atual regime, a proposta de Lei optou por uma formulação genérica, sem que exista norma expressa, clara e direta, quanto ao requerimento de avaliação de bens neste último caso, requerido pelo legatário ou pelo donatário²⁴.

²¹ E, posteriormente, quando citado para o efeito, nos casos em que o requerimento inicial seja apresentado por outro interessado, a mesma obrigação decorre da alínea b) do n.º 1 do artigo 1102.º.

²² Atualmente com epígrafe mais clara e adequada ao seu conteúdo: *oposição, impugnação e reclamação*. A proposta de Lei precedente referia-se a "*faculdades dos citados e notificados*".

²³ Cfr. artigo 31.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2013, que não parece encontrar norma de conteúdo idêntico no regime ora proposto.

²⁴ No artigo 54.º da Lei n.º 23/2013 pode ler-se o seguinte:



Para que exista maior harmonia entre estes diversos preceitos e porque o artigo 1114.º se insere sistematicamente em momento ulterior à realização da conferência de interessados, sendo, contudo, desejável que a avaliação seja requerida antes, sugere-se que seja aditado novo número ao artigo 1104.º com a seguinte redação: «4- *Pode, ainda, qualquer interessado requerer avaliação de bens, no prazo e nos termos previstos no artigo 1114.º, sendo o requerimento de avaliação apresentado pelo donatário ou pelo donatário admitido quando o valor constante da relação de bens resulte que a doação ou o legado são inoficiosos.*».

Uma última nota, relativa ao artigo 1104.º, para referir que é alterada a redação do n.º 2, por comparação com a proposta inicialmente apresentada pelo Governo. Onde antes se lia «*contando-se o prazo, quanto ao requerente, da notificação do despacho que ordena as citações dos interessados diretos ou do Ministério Público*», lê-se agora: «*contando-se o prazo, quanto ao requerente, da notificação referida no n.º 3 do artigo 1100.º*».

Assim, é a seguinte a redação do n.º 2 do artigo 1104.º: «*As faculdades previstas no número anterior também podem ser exercidas, com as necessárias adaptações, pelo requerente do inventário ou pelo cabeça-de-casal, contando-se o prazo, quanto ao requerente, da notificação referida no n.º 3 do artigo 1100.º e, quanto ao cabeça-de-casal, da citação efetuada nos termos da alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo.*» [sublinhado nosso]

Ora, o n.º 3 do artigo 1100.º estatui que «*O requerente que exerça o cargo de cabeça-de-casal é notificado do despacho que ordene as citações referidas no número anterior*». Ou seja, refere-se, apenas, à notificação do requerente quando este seja o cabeça-de-casal e a

1 - *Quando do valor constante da relação de bens resulte que a doação ou o legado são inoficiosos, pode o donatário ou o legatário, independentemente das declarações a que se referem os artigos anteriores, requerer a avaliação dos bens doados ou legados, ou de quaisquer outros que ainda não tenham sido avaliados.*

2 - *Pode também o donatário ou legatário requerer a avaliação de outros bens da herança quando só em face da avaliação dos bens doados ou legados e das licitações se reconheça que a doação ou legado tem de ser reduzida por inoficiosidade.*

3 - *A avaliação a que se refere este artigo pode ser requerida até ao exame do processo para a forma da partilha.*



quem é dado a conhecer o despacho que ordena as citações que devam ser feitas.

Ora, o prazo a que se refere o artigo 1104.º aplica-se não apenas ao cabeça-de-casal, mas aos demais interessados na partilha. A contagem do prazo merece, naquele n.º 2, duas regras específicas: uma quanto ao requerente e outra quanto ao cabeça-de-casal.

Deste modo, a norma não nos parece a mais clara e esclarecedora. Em primeiro lugar, caso a intenção seja a de fazer depender a contagem do prazo para o cabeça-de-casal da citação efetuada ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 1100.º apenas quando o mesmo não é o requerente do inventário, devia nisso ser a expressa.

Por outro lado, sendo a leitura mais correta a de que a contagem do prazo para o requerente se aplica quer este seja o cabeça-de-casal, quer seja outro interessado, então, salvo melhor opinião, não nos parece fazer sentido fazer depender a contagem do prazo para o requerente – que não seja o cabeça-de-casal – da referida notificação, aplicável apenas ao cabeça-de-casal. Tanto mais que, sendo a notificação feita ao cabeça-de-casal – e não tendo, por isso, o interessado requerente conhecimento direto da mesma – para uma rigorosa e correta contagem do prazo teria este requerente de consultar os autos para se certificar da data em que aquela notificação teve lugar. O que, a nosso ver, corresponderá a ónus injustificado.

A não ser que, quando o requerente seja pessoa diversa do cabeça-de-casal se pretenda aplicar a regra de contagem do prazo prevista no n.º 1.

De qualquer modo, pelos motivos invocados, sugere-se que a redação do n.º 2 do artigo 1104.º seja reponderada, de modo a clarificá-la, nos termos expostos.

*

III.6. Incapazes

Verifica-se que ao longo do texto da proposta de Lei as diversas referências a *incapazes* foram eliminadas e substituídas por *menores* e *maiores acompanhados*, tal como havíamos sugerido no precedente parecer.

Com exceção da alínea a) do n.º 1 do artigo 1086.º, a qual se refere, ainda, a *incapazes*, eventualmente, até, por facilidade de expressão. É a seguinte a sua redação: «1 - São representados por curador especial nomeado pelo tribunal: a) Os menores, os maiores



acompanhados e os ausentes, quando os seus representantes legais concorram com eles à herança ou a esta concorram vários incapazes representados pelo mesmo representante; (...)» [itálico e negrito nossos].

Em primeiro lugar, com a Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, que aprovou o regime do maior acompanhado, é abandonada na lei a referência às pessoas maiores impossibilitadas do exercício pleno e consciente de direitos pessoais e patrimoniais como pessoas *incapazes*. A tónica deixa de ser a *incapacidade* para passar a estar na necessidade de proteção e no respeito pela dignidade da pessoa cuja impossibilidade de exercício pleno dos seus direitos decorre de deficiência, de motivos de saúde ou do seu comportamento.

Em segundo lugar, aquele preceito tanto se refere a menores e a maiores acompanhados, como a ausentes – que não são propriamente alvo de *incapacidade* de exercício de direitos, não obstante carecerem de representação em juízo.

Como tal, ousa-se sugerir que, também na citada alínea a) do n.º 1 do artigo 1086.º a expressão *incapazes* seja substituída por *menores, maiores acompanhados ou ausentes*.

*

III.7. Regime do maior acompanhado

Por último, será ainda de sugerir a ponderação de mais uma alteração ao Código de Processo Civil, já assinalada no anterior parecer remetido ao Governo.

O regime do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, entrou, recentemente, em vigor e alterou a redação, entre outros, dos artigos 891.º e ss. do Código de Processo Civil.

O n.º 1 do artigo 891.º classifica a ação de acompanhamento como processo de jurisdição voluntária «no que respeita aos poderes do juiz, ao critério de julgamento e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes».

Atenta a redação deste preceito, poder-se-á dizer que a classificação deste tipo de ações se circunscreve²⁵ às três situações elencadas: (i) poderes do juiz, (ii) critério de decisão e (iii) possibilidade de alteração das decisões. E, de acordo com este entendimento, poder-se-ia,

²⁵ O que poderá parecer limitador, mas corresponderá, na verdade, ao cerne da jurisdição voluntária.



igualmente, entender que não será aplicável às ações de acompanhamento a regra segundo a qual não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça²⁶.

Contudo, esta interpretação do n.º 1 do artigo 891.º não será unânime.

Desde logo porque a norma que limita o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça se funda no critério de decisão. Isto é, prevê o n.º 2 do artigo 988.º que: «*Das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça*».

Ora, sendo o critério de decisão das ações de acompanhamento o mesmo aplicável a todas as outras ações de jurisdição voluntária, natural seria que a regra da recorribilidade das decisões fosse a mesma.

Contudo, perante a (aparente?) delimitação da natureza de jurisdição voluntária do processo aplicável ao regime do maior acompanhado, por um lado, e em face da ausência de norma expressa que preveja a recorribilidade das decisões (*segundo critérios de conveniência ou de oportunidade*), por outro lado, urge que o legislador resolva este diferendo.

Pelo exposto, nomeadamente com vista a melhor harmonizar a norma contida no n.º 1 do artigo 891.º com a norma do n.º 2 do artigo 988.º, sugere-se que se possa ponderar a oportunidade de revisão legislativa do Código de Processo Civil para, também, resolver o que poderá ser visto como incompletude do regime de jurisdição voluntária previsto naquele primeiro preceito e se dissipem as dúvidas interpretativas que o mesmo origina quanto à admissibilidade do recurso de revista de decisões daquela natureza. Seja, aditando número ao artigo 891.º com a expressa previsão da aplicabilidade do n.º 2 do artigo 988.º, seja, em sentido contrário, aditando norma que admita expressamente o recurso de revista neste tipo de ações.

²⁶ O entendimento expresso e a conclusão a que nos referimos foram defendidos por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, na ação de formação sobre o Novo Regime do Maior Acompanhado, que teve lugar no dia 11.12.2018, no auditório do Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa – texto da intervenção disponível no *ebook*: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf?fbclid=IwAR0LKHJzdEGW2cSXZFdR2hhPFLRjzBjnl2XixFbqvZjrX-jlFgFYmH70-qj (cfr. p. 36).



Quanto à opção a tomar, é verdade que a prática judiciária não tem revelado a necessidade do recurso de revista neste tipo de ações. Porém, tal devia-se, provavelmente, ao regime das incapacidades civis que só possuía o instituto da interdição – com redação imperativa – e da inabilitação (ao qual pouco se recorria). Na verdade, a mentalidade – com repercussões na interpretação e aplicação das leis – era a “proteção” as pessoas com deficiência através da representação legal.

Não é este o paradigma atual.

Os princípios da autonomia, da autodeterminação e da independência fluem da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e as recomendações do Comité da ONU e do Mecanismo Independente para a Monitorização da Convenção reforçam a ideia que toda a pessoa com deficiência tem um núcleo onde revela aptidões cognitivas - com capacidade volitiva e de entendimento - e que não admite qualquer interferência do acompanhante.

Porém, o regime legal atual - apesar de ter revogado o regime da interdição e da inabilitação - manteve os institutos da representação geral e especial sem sequer lhes atribuir um caráter de excecionalidade – nomeadamente, impedindo a sua aplicação a quem não se encontra em coma ou em que não revele qualquer capacidade de entendimento nem sequer para as áreas comuns da vida (comer, dormir, vestir).

Por outro lado, vamo-nos deparar, nos próximos anos, com os milhares de pessoas que ao abrigo do anterior regime legal foram interdidas e com a necessidade de revisão das respetivas decisões, sendo certo que, neste momento, poderá não existir fundamento para lhes aplicar quer a representação geral quer a especial.

Deste modo, entendemos que esta mudança radical da abordagem das problemáticas relativas às pessoas com limitação de capacidade de exercício de direitos e de cumprimento de deveres terá de ser absorvida pela sociedade portuguesa e pelos tribunais (de forma pacífica ou litigiosa – o futuro dirá). Pelo que, por conferir maior tutela jurisdicional efetiva às mesmas, tendemos a preconizar a opção pela admissibilidade de recurso de revista nas ações especiais de acompanhamento – o que carece, contudo, a nosso ver, de previsão legal expressa, pelos motivos já invocados.



*

IV. Conclusão

A proposta de Lei inicialmente remetida pelo Governo mostrava-se muito mais abrangente, introduzindo a alteração de cerca de sessenta artigos e o aditamento de outros tantos.

Algumas das soluções então propostas, não encontravam sequer na exposição de motivos fundamentação bastante nem argumentos quanto à desadequação das soluções constantes do Código em vigor.

De resto, como assinalámos no precedente parecer e como resulta agora, inequivocamente, da exposição de motivos, a profunda alteração do Código de Processo Civil ocorrida em 2013 está, ainda, em fase de assimilação prática por parte dos operadores judiciais.

Assim, com exceção do processo de inventário e de alterações motivadas pela necessária conformidade com legislação europeia, em muitas das alterações não se vislumbravam as suas concretas motivações e seria legítimo duvidar dos ganhos de celeridade, eficácia e economia que as mesmas poderão imprimir face à manutenção da redação atual.

Por este motivo, o facto de a presente proposta não se mostrar tão abrangente, sendo omissa em muitas das alterações anunciadas anteriormente não merecerá, a nosso ver, especial reparo, a não ser nalgumas matérias que acima identificámos, como será o caso da compensação como exceção perentória ou de parte das normas que visavam reforçar a tutela do consumidor.

Não obstante, em várias matérias, e em particular, no que respeita ao processo de inventário é salutar a iniciativa e as soluções encontradas.

*

Eis o parecer do CSMP sobre a Proposta de de Lei n.º 202/XIII, apresentada pelo Governo.

*

Lisboa, 1 de Julho de 2019